



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Partido Popular Monárquico**

**PA 7/Contas Autárquicas/17/2018**

novembro/2020



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .....	3
2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 2 municípios.....	3
2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP) .....	3
3. Decisão .....	6



### Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PPM	Partido Popular Monárquico



## 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 13.05.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Popular Monárquico**. Nesse seguimento, o **PPM** foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

### 2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 2 municípios

#### 2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que



quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável<sup>1</sup>.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos 2 municípios, apresentados pelo PPM, constatámos que o Partido anexou ao processo de prestação de contas os extratos bancários das respetivas contas bancárias, abertas para os fins de campanha eleitoral, mas não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias.

A ausência das referidas declarações no processo de prestação de contas do município de *Arouca e Ponte de Lima*, não permite concluir se os deveres previstos nos arts.º 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, e 15.º, nº 3, todos da L 19/2003, concretamente o cumprimento integral do dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento), foram satisfeitos.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

- *O documento com o N/Referência: ECFP -1295/2020, informo que o PPM - Partido Popular Monárquico não teve Mandatário Financeiro Nacional, só tivemos Mandatários Financeiros Locais, no Município de Arouca e Ponte de Lima.*
- *O documento com o N/Referência: ECFP - 1296/2020, informo que o nosso Candidato do PPM - Partido Popular Monárquico no Município de Arouca, Sr. Carlos Manuel Almeida Tavares, informou e enviou para V.Exa o documento de encerramento da conta de Campanha das Autárquicas 2017 com o carimbo do Banco.*
- *Sobre o nosso candidato do PPM - Partido Popular Monárquico ao Município de Ponte de Lima, Sr. Manuel Ribeiro da Costa, não posso confirmar o documento de encerramento da conta bancária da*

<sup>1</sup> Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



*campanha das autárquicas 2017, porque não passou pelo partido, o próprio afirmou que enviou os documentos a ECFP- Entidade das Contas e Financiamentos Políticos por carta registada.*

Como resulta do Relatório da ECFP, o PPM, nos municípios de *Arouca* e *Ponte de Lima*, não anexou as respetivas declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pela respetiva instituição bancária.

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, refere que para o município de *Arouca*, informou e enviou para a ECFP a documentação de encerramento da conta de campanha das Autárquicas 2017 com o carimbo do Banco, e, para o município de *Ponte de Lima* procedeu ao envio dos documentos em apreço, junto com os restantes documentos da prestação de contas de campanha.

Acresce que, analisados os documentos em apreço, verifica-se que estes respeitam aos extratos bancários e ao pedido formal de encerramento da conta para os dois municípios identificados.

No caso das candidaturas eleitorais, e considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.), existe o dever de anexar à prestação de contas das candidaturas os extratos das contas bancárias abertas para os fins de campanha eleitoral e a respetiva prova de encerramento.

Sublinha-se, porém, que embora os pedidos de encerramento de conta dirigidos às respetivas instituições bancárias representem o início do processo de encerramento das contas bancárias, estes não possibilitam, no entanto, confirmar que as contas bancárias foram efetivamente encerradas e que foram especificamente/unicamente constituídas e utilizadas para fins de campanha eleitoral (artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003).

Face ao exposto, e na ausência da declaração de encerramento da conta bancária, verifica-se o incumprimento do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas de campanha dos municípios de *Arouca* e *Ponte de Lima*.



### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Partido Popular Monárquico** e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte irregularidade apurada:

- a) Não disponibilização da prova do encerramento da conta bancária dos municípios do *Arouca e Ponte de Lima* (ver supra, ponto 2.1.1.), em violação do disposto no art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 4 de novembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias  
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão  
(Vogal)

Carla Curado  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)